

## PARECER JURÍDICO Nº 00015/2025

- **PARECER PARA FINS:** Análise para aquisição de material via Dispensa de Licitação
- **PROCESSO DE ORIGEM:** Dispensa Eletrônica 06/2025
- **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇO DE MÍDIA INDOOR, DIGITAL, ATRAVÉS DE ANÚNCIOS GRAVADOS EM VÍDEOS DE INTERESSE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SERGIPE – CRO/SE. OS VÍDEOS DEVERÃO SER TRANSMITIDOS PELA EMPRESA CONTRATADA POR MEIO DE PONTOS COMERCIAIS LOCALIZADOS NA CIDADE DE ARACAJU/SE.
- **BASE LEGAL DA DESPESA:** ART. 75, INCISO – III, “A”, DA LEI Nº 14.133/2021
- **BASE LEGAL DESTE PARECER JURÍDICO:** ART. 72, INCISO – III, DA LEI Nº 14.133/2021.

### 1 – RELATÓRIO:

Foi solicitado a esta PROJUR parecer jurídico em procedimento que se enquadre como **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com fulcro no **art. 75, inciso III, “A”, da Lei Federal nº 14.133/21.**

No caso em comento, foi solicitada a Contratação de empresa para executar o objeto mencionado no escopo deste PARECER.

É o sucinto relatório.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO:

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra no **ART. 75, III, ALÍNEA – “A”, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021**, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação.

O referido dispositivo reza que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) **não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;**

**O motivo dessa base legal é decorrente da DISPENSA ELETRÔNICA Nº 05/2025, ou seja, o setor competente deste CONSELHO tentou contratar a despesa através do aludido PROCESSO, contudo, esse restou como FRACASSADO.**

Feitas estas primeiras considerações, necessário trazermos à baila o disposto no Parágrafo único do artigo 19, inciso IV, da nova Lei de Licitações:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;

**IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;**

Da simples leitura do referido dispositivo legal, conclui-se que a obrigatoriedade de parecer da assessoria jurídica da Administração é para o exame e aprovação prévia das minutas de editais, termo de referência e demais documentos.

Ainda que se enquadrando no **ART. 75, III, ALÍNEA – “A”, da Lei 14.133/21**, o procedimento deverá ser formalizado, contendo, no mínimo (**ART. 72 da mencionada Lei**):

Art. 72. **O processo de contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.





Por último, evidencia-se que na aferição do presente procedimento, os documentos apresentados foram considerados sob seus aspectos da veracidade ideológica presumida.

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação de verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº 8.429/92, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais de Administração Pública (art. 37/CF).

Destaca-se, finalmente, que as conclusões registradas no presente parecer não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo seu conteúdo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas.

### 3 – CONTEÚDO DO PROCESSO:

É importante registrar que o presente processo está dotado dos seguintes elementos:

| ART. 72, DA LEI 14.133/2021 | SÍNTESE                                   | DETALHAMENTO                                                                                                                                                                    |
|-----------------------------|-------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| ART. 72, INCISO – I         | DFD                                       | O DEMANDANTE APRESENTOU O DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA – <b>DFD</b> .                                                                                                   |
| ART. 72, INCISO – II        | ESTIMATIVA DA DESPESA                     | DEVIDAMENTE DETALHADO NOS ITENS 1 E 2 DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA – <b>DFD</b>                                                                                      |
| ART. 72, INCISO – III       | PARECER JURÍDICO                          | ESTÁ SENDO PRODUZIDO PELO SIGNATÁRIO DESTES PARECER.                                                                                                                            |
| ART. 72, INCISO – IV        | DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA | CONSTA NOS AUTOS A AFIRMAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.                                                                                                      |
| ART. 72, INCISO – V         | REQUISITOS DE HABILITAÇÃO                 | A EMPRESA <b>TV OPEN LTDA – CNPJ 17.888.853/0001-04</b> , POSSUI OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMOS NECESSÁRIOS, CONFORME DOCUMENTOS APENSADOS NA <b>DFD</b> . |
| ART. 72, INCISO – VI        | RAZÃO DA ESCOLHA DA EMPRESA               | A ESCOLHA DA EMPRESA <b>TV OPEN LTDA – CNPJ 17.888.853/0001-04</b> SE DEU DE FORMA OBJETIVA, OU SEJA, OFERTOU O MENOR PREÇO.                                                    |
| ART. 72, INCISO – VII       | JUSTIFICATIVA DO PREÇO                    | ITENS 1 E 2 DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA – <b>DFD</b>                                                                                                                |
| ART. 72, INCISO – VIII      | AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE      | APÓS EMISSÃO DO PRESENTE PARECER, FICARÁ SOB A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA AUTORIDADE COMPETENTE.                                                                            |
| ---                         | ---                                       | DESPACHO DA PRESIDÊNCIA ENCAMINHANDO OS AUTOS PARA ANÁLISES DESTA PROCURADORIA                                                                                                  |

#### 4 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando o atendimento às exigências legais, concluímos pela possibilidade da contratação direta através de dispensa de licitação, com fundamento **no ART. 75, III, ALÍNEA – “A”, da Lei 14.133/2021.**

É o parecer, sub censura.

ARACAJU/SE, 20.03.2025.



**GLADSON SILVA GUIMARÃES**  
**ASSESSOR JURÍDICO DO CRO/SE**